



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.657 - DF (2013/0008046-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O *writ* impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Compareceu à sessão, o Dr. FRANCISCO VALLE BRUM, pela impetrada.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.657 - DF (2013/0008046-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato do Ministro da Controladoria-Geral da União.

Alega a impetrante que, nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/93, foi punida com a pena de suspensão de contratar com a Administração Pública estadual pelo prazo de 02 (dois) anos, em razão de fatos apurados no processo nº 001/2011, no Estado de Minas Gerais, por supostas faltas cometidas pela impetrante durante a execução do contrato nº 1.931/2010, firmado com a Fundação Ezequiel Dias (FUNED).

Informa a autora que embora fosse a sanção aplicada no âmbito do Estado, foi o seu nome colocado no Portal da Transparência, sítio mantido pela Controladoria-Geral da União na *internet*, ao tempo em que informa estar a trabalhar para órgãos públicos há mais de vinte e sete anos, nas esferas municipal, estadual e federal.

Segundo a empresa autora, o Portal da Transparência foi criado pelo Dec. nº 5.482/2005 e, nos termos da Portaria Interministerial nº 140/2006, tem como objetivo divulgar dados e informações dos órgãos da Administração Pública federal.

Entende que, sem embargos da legalidade da punição aplicada pela Administração Pública do Estado de Minas Gerais, a publicidade no Portal da Transparência é ilegal, *"vez que contraria o teor da punição que somente alude ao impedimento de contratar e licitar com a administração estadual de Minas Gerais"* (fl. 04), ferindo direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe prejuízos irreparáveis, pois está impedida de contratar e licitar com outros entes federativos, no âmbito das três esferas do Poder.

Requer a concessão de liminar, para ser o seu nome excluído da divulgação da sanção no Portal da Transparência - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

No mérito, pugna pela concessão do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notificado, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União prestou informações (fl. 63/81 e-STJ), arguindo, preliminarmente, a decadência da ação mandamental, aduzindo ter sido a discutida informação publicada no Portal da Transparência em 31/07/2013, tendo se escoado o prazo decadencial no dia 16/01/2013.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar como impetrado, sob o argumento de que a sanção administrativa aplicada à impetrante não se originou na CGU.

Neste ponto, afirma que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) foi criado pela Portaria nº 516/2010, cujo artigo 1º o preceitua: "*é um banco de dados que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública*" (fl. 66 e-STJ). Assim, continua a autoridade impetrada, a CGU é um mero replicador de informação repassada pelos Estados, mediante termo de cooperação assinado entre o Estado e a CGU, conforme permitido pelo artigo 17 da Portaria. Além das empresas e profissionais punidos por órgãos ou entidades do Governo Federal, o CEIS também conta com dados de sanções aplicadas.

Segundo consta da informação, o Estado de Minas Gerais firmou um termo de cooperação com a CGU, em 06/12/2007

Assim, a sanção administrativa aplicada à empresa impetrante, foi publicada no Portal da Transparência porque o Governo do Estado de Minas assim determinou, sem ter a CGU emitido de valor sobre a informação repassada pelo Estado.

Ainda em preliminar argui a impropriedade do mandado de segurança contra lei em tese, pois se dirige o *writ* contra o Dec. nº 5.482/2005 e a Portaria Interministerial nº 140/2006, normas que regulam a divulgação de dados e informações dos órgãos integrantes da Administração Pública federal, tudo devidamente respaldado na Constituição e na legislação federal: arts. 5º, XXXIII e 37 da CF/88 e Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação.

Afirma que a CGU, como mantenedora do sítio, expõe a empresa faltosa e sua pena, para que toda a Administração Pública tome conhecimento da impossibilidade de contratar e/ou licitar com o Poder Público. Cita precedente (REsp nº 151.567/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14/04/2003).

Ao final, pugna, em preliminar, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Caso superadas as preliminares arguidas, requer a denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.657 - DF (2013/0008046-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Passo, inicialmente, ao exame das preliminares.

I - Da decadência

Argúi o impetrado a decadência da ação mandamental, alegando, para tanto, que a publicação questionada foi disponibilizada no Portal da Transparência para acesso público em 31.07.2012, tendo o prazo de 120 dias escoado em 28.11.2012, enquanto a impetração se deu apenas em 16.01.2013, fora, portanto, do prazo legal.

Como é cediço, o prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, tem seu termo inicial quando a parte toma ciência inequívoca do ato coator ou passa a sofrer seus efeitos.

Na hipótese dos autos, conquanto a publicação tenha sido disponibilizada no site em 31.07.2012, isso não significa que a impetrante tenha tido conhecimento desse fato naquela data. Não trouxe a autoridade impetrada qualquer prova nesse sentido, como, por exemplo, eventual notificação enviada à sociedade empresária de que seria incluída no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CIES.

Nesse contexto, não restando comprovada pelo impetrado a data da ciência inequívoca do ato impugnado, ônus que lhe cabia (art. 333, II, do CPC), não há como acolher a preliminar de decadência. Esta é a posição da reiterada jurisprudência do STJ, como demonstram os arestos seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. TRANSPOSIÇÃO. EMPREGADOS ESTADUAIS PARA O QUADRO DE PESSOAL DA UNIÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A autoridade apontada como coatora, apesar de se dizer parte ilegítima, indica a norma legal que o autoriza a figurar no pólo passivo da impetração. Ademais, nas informações que prestou, defendeu a legalidade do não enquadramento, que é precisamente a omissão atacada na inicial.

2 - **A decadência, se ocorreu, não foi provada, ônus que caberia ao impetrado, que a alegou.**

3 - O direito, para ser protegido pela via mandamental, deve ser líquido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo, assim entendido aquele comprovado, de plano, por prévia e robusta prova juntada à inicial, condição não suprida no presente caso, em que, apesar da vasta documentação existente nos autos, nada há que comprove a alegada transposição de urbanitários nos antigos territórios, base da argumentação da peça exordial, na qual se invoca o tratamento isonômico com os urbanitários do Amapá e de Roraima.

4 - A menção ao art. 14 do ADCT da CF/1988, uma das duas normas legais que dariam suporte à transposição reclamada, em nada auxilia a pretensão do impetrante, dado que não há, no artigo referido, nenhuma referência, ainda que indireta, a servidores públicos.

5 - A Lei Complementar n. 41/1981, a segunda norma invocada, também não abriga a pretensão do impetrante porque: (i) regula, a priori, tão somente a situação funcional dos servidores públicos federais postos à disposição do Governador do Estado de Roraima, termo que pode - ou não - alcançar os empregados da sociedade de economia mista em questão; (ii) torna plausível, à luz do que dispõe o seu art. 29, o entendimento de que os interessados, eventualmente na condição de "servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia" não teriam vínculo com a União, e (iii) na falta de expressa referência aos urbanitários tem-se lacuna normativa que não pode ser colmatada apenas com os elementos (fatos e provas) que foram juntados aos autos.

6 - O direito reclamado pelo impetrante, acaso existente, não se mostra líquido e certo, requerendo maior investigação. Ocorre que a via mandamental não comporta dilação probatória, como reiteradamente tem afirmado esta Corte.

SEGURANÇA DENEGADA, sem prejuízo de exame da questão pelas vias ordinárias.

(MS 12.504/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

II - Da ilegitimidade passiva do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

Afirma a autoridade impetrada que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CIES é tão-somente um banco de dados que noticia quais sociedades empresárias ou profissionais sofreram sanções que têm como efeito restringir o direito de contratar com a Administração Pública.

No caso em análise, a sanção foi aplicada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, sendo a Controladoria Geral da União, segundo afirma, mero replicador da informação repassada por aquele Estado, conforme termo de cooperação celebrado. Entende, assim, que não pode rever ou desfazer o ato punitivo, ou mesmo a intenção de dar publicidade à sanção aplicada, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo do *mandamus*.

É de se ver, porém, que a impetrante não se insurge contra a sanção a ela aplicada. Assim, o fato de o impetrado não poder rever ou desfazer o ato punitivo não interfere na definição da legitimidade passiva.

Confira-se o seguinte trecho da inicial, **verbis**:

"O portal da transparência foi criado pelo Decreto 5.482 de 30.06.2005, ora incluído e diz respeito somente e tão somente aos entes Federais, conforme sua expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição *in verbis*:

"Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet";

Dito Portal foi regulamentado pela Portaria Interministerial CGU/MP nº 140 de 16.03.2006, que dispõe, igualmente *in verbis*:

"Disciplina a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por meio da rede mundial de computadores - internet, e dá outras providências;

Conforme página do citado Portal, ora juntada, em Perguntas Frequentes, temos a corroboração da assertiva de que somente disciplina a matéria a legislação acima colacionada e que somente dispõe sobre entes Federais;

Assim, a manutenção de informação prestada por órgão estadual - FUNED Fundação Ezequiel Dias - é ilegal por falta de previsão legal;

Sem embargos da legalidade da punição aplicada - pena de suspensão de licitar e contratar com a administração pelo período de dois anos - a sua publicidade no Portal de Transparência é ilegal, por falta de previsão legal, ferindo direito líquido e certo da impetrante;

Tal cadastro foi alimentado pela impetrada, que, indevidamente, mandou inscrever a impetrante;

Tal inscrição constitui violação de direito líquido e certo, bem como abuso de autoridade, vez que contraria o teor da punição que somente alude ao impedimento de contratar e licitar com a administração estadual de Minas Gerais;" (fls. 03/04)

Como se vê, a irresignação da impetrante diz com a inclusão em cadastro que, a princípio se limitaria a conter informações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de informações prestadas por órgão estadual, relativa a punição também em âmbito estadual, devendo a questão da legitimidade ser analisada sob esse enfoque.

Os arts. 1º, § 1º, e 2º, parágrafo único, do Decreto 5.482/2005, que instituiu o Portal da Transparência, assim dispõem, *verbis*:

Art. 1º O Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira da União, compreendendo, entre outros os seguintes procedimentos:

- I - omissis;
- II - omissis;
- III - omissis;
- IV - omissis.

§ 1º - A Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, **fica incumbida da gestão do Portal da Transparência.**

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos, na Rede Mundial de Computadores - internet, página denominada Transparência Pública, para divulgação, de dados e informações relativas à sua execução e orçamentária e financeira, compreendendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre outras, matérias relativas a licitações, contratos e convênios.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinarão, mediante portaria interministerial, publicada no prazo de sessenta dias a contra da edição deste Decreto, o **conteúdo mínimo** que deverá constar de cada página, bem como estabelecerá o cronograma da execução das ações de divulgação, consideradas as peculiaridades de cada órgão ou entidade.

Como se vê, cabe à Controladoria-Geral da União gerir o Portal da Transparência e estabelecer, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, qual o conteúdo mínimo de sua página.

Dentro dessas atribuições, foi editada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, a Portaria 516/2010, que instituiu o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), prevendo, em seu art. 6º, a divulgação do cadastro por meio do sítio do portal da transparência e, em seu art. 7º, a possibilidade de celebrar termos de cooperação com órgãos públicos (fls. 75/76).

Assim, quem determina quais dados podem ou não constar do Portal da Transparência e, portanto, decide sobre a possibilidade de inclusão de dados fornecidos por órgãos estaduais, é a Controladoria-Geral da União, daí sua legitimidade para integrar o pólo passivo do presente *mandamus*.

Cumpre assinalar, nessa ordem de idéias, que o acordo de cooperação técnica que viabilizou a inclusão de dados fornecidos pelo Estado de Minas Gerais no Portal da Transparência foi realizado entre a CGU e o Estado de Minas Gerais (fls. 77/81).

Consta das informações, *verbis*:

"A inclusão de seu nome nos cadastros do CEIS se deu pela comunicação do Estado de Minas Gerais que informou a sanção, seu prazo de início e término, e o órgão encarregado da informação, qual seja, a Controladoria-Geral do Estado.

A CGU como mantenedora do cadastro do CEIS e cumpridora do Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2007, expôs a apenação no site para que toda a administração conhecesse da impossibilidade de licitar e contratar com a impetrante." (fl. 68)

III - Do descabimento do mandado de segurança contra lei em tese - incidência da súmula 266/STF

Diz a impetrada que o *mandamus* volta-se contra lei em tese, mais especificamente contra o Decreto nº 5.482/2005 e a Portaria Interministerial nº 140, de 16 de março de 2006, editada em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º do referido Decreto. Isso porque, *"a impetrante se insurge contra preceito legal que permite a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divulgação, pela administração pública, de informações que lhe interessam, quais sejam, a identificação de empresas e pessoas que tenham sofrido sanções administrativas que lhes impossibilite de participar de licitações e de contratar" (fl. 68).

A irrisignação da impetrante dirige-se contra a inclusão do seu nome no cadastro, o que extrapola os limites da lei em tese, existindo, sem dúvida, um ato administrativo concreto questionado, ou seja, a efetiva inclusão de informação relativa à pessoa da impetrante.

Apesar da causa de pedir se firmar nos limites do Decreto nº 5.482/2005, há um ato concreto sendo impugnado, bem delineado no pleito: *"decretado liminarmente a exclusão e a divulgação da sanção aplicada a impetrante relativa à punição aplicada pelo Governo do Estado de Minas Gerais - Funed - Fundação Ezequiel Dias, de 03.07.2012 e inscrita em 23.07.2012 no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - CADASTRO DE EMPRESA INIDÔNEAS E SUSPENSAS e qualquer outro que possa existir ou vier a ser criado com o mesmo escopo..."* (fl. 07).

Não há pedido para que o Decreto ou a Portaria ou o Termo de Cooperação sejam declarados ilegais ou inconstitucionais.

Em vista disso, afasto a incidência da súmula 266/STF e passo ao exame do mérito.

IV - Da legalidade da divulgação de restrição imposta em âmbito estadual no Portal da Transparência

Para a impetrante a manutenção da informação no site do Portal da Transparência a impede *"de contratar e licitar, em face da ilegal publicidade em site restritivo;"* (fl. 05). Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

Nesse contexto, a ampla divulgação da informação da penalização sofrida pela empresa, com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, atende ao interesse público.

Assim, a inclusão do nome da impetrante no Portal da Transparência e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, viabilizado pelo acordo de cooperação firmado entre a CGU e o Estado de Minas Gerais, autorizando a troca de informações entre os órgãos estadual e federal, não é suficiente para causar, de per si, o dano alegado, pois o impedimento de contratar e licitar com todos os entes da Federação decorre da própria punição e não da publicidade.

Inexiste, assim, direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança, não demonstrando a impetrante, de plano, a ocorrência de ilegalidade e prejuízo, com a divulgação no Portal da Transparência da penalidade a que foi submetida.

Com essas considerações, denego a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0008046-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.657 / DF

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Penalidades

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. FRANCISCO VALLE BRUM, pela impetrada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.